

RESOLUÇÃO Nº 015/98

**APROVA E PROMULGA O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VERMELHO NOVO.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vermelho Novo, por seus representantes aprovou, eu, Antônio Teixeira da Silva, Presidente, em nome de sua Mesa Diretora promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vermelho Novo, composto de 324 (trezentos e vinte e quatro) artigos, que disciplina os serviços legislativos, administrativos e fiscalizadores deste Poder, cujo texto, anexo, incorpora-se à presente Resolução.

Art. 2º - A Mesa Diretora, os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito, as Autoridades Municipais, e os Servidores da Câmara e da Administração Direta e Indireta, compreendida a Autarquia existente no Município, estão obrigadas ao fiel cumprimento das

disposições contidas no Regimento Interno ora aprovado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vermelho Novo - MG, 25 de março de 1998.

Antônio Teixeira da Silva

Presidente

ÍNDICE ESTRUTURAL

TEMAS	PÁGINA	
TÍTULO I –	DA CÂMARA MUNICIPAL..... 07	
CAPÍTULO I –	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	07
CAPÍTULO II –	DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	07
CAPÍTULO III –	DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	09
CAPÍTULO IV –	DA LEGISLATURA.....	10
CAPÍTULO V –	DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO.....	10
CAPÍTULO VI –	DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS.....	15
CAPÍTULO VII –	DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.....	17
TÍTULO II –	DOS VEREADORES..... 18	
CAPÍTULO I –	DOS DIREITOS E DOS DEVERES.....	18
CAPÍTULO II –	DA PERDA, DA EXTINÇÃO DO MANDATO E DA RENÚNCIA.....	22
CAPÍTULO III –	DAS FALTAS E DAS LICENÇAS.....	25
CAPÍTULO IV –	DAS LIDERANÇAS.....	28
TÍTULO III –	DA MESA DIRETORA..... 30	
CAPÍTULO I –	DA ELEIÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	30
CAPÍTULO II –	DO PRESIDENTE.....	37
CAPÍTULO III –	DO VICE-PRESIDENTE.....	44
CAPÍTULO IV –	DOS SECRETÁRIOS.....	44
CAPÍTULO V –	DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA.....	46

TÍTULO IV -	DO PLENÁRIO.....	47
TÍTULO V -	DAS COMISSÕES.....	49
CAPÍTULO I -	DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	49
CAPÍTULO II -	DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	51
Seção I -	Da Composição.....	52
Seção II -	Da Competência das Comissões Permanentes.....	53
CAPÍTULO III -	DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	60
CAPÍTULO IV	DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	67
Seção I -	Das Comissões Especiais.....	68
Seção II -	Das Comissões de Inquérito.....	68
Seção III -	Das Comissões de Representação.....	70
Seção IV -	Das Comissões Processantes.....	71
CAPÍTULO V -	DOS PARECERES.....	72
TÍTULO VI -	DAS SESSÕES.....	73
CAPÍTULO I -	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
CAPÍTULO II -	DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.....	77
Seção I -	Do Pequeno Expediente.....	77
Seção II -	Do Grande Expediente.....	81
Seção III -	Da Ordem do Dia e das Explicações Pessoais.....	82
CAPÍTULO III -	DAS SESSÕES SOLENES.....	86
CAPÍTULO IV -	DA ORDEM DOS DEBATES.....	87
Seção I -	Disposições Gerais.....	87
Seção II -	Do Uso da Palavra.....	88
Seção III -	Dos Aparteantes.....	90
Seção IV -	Da Concessão da Palavra aos Cidadão em Sessões e Comissões.....	91

CAPÍTULO V -	DA ORDEM, DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	94
CAPÍTULO VI -	DO RECURSO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	96
CAPÍTULO VII -	DAS ATAS E DOS ANAIS.....	97
TÍTULO VII -	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA....	98
CAPÍTULO I -	DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	98
Seção I -	Dos Projetos.....	104
Subseção Única -	Das Codificações.....	106
Seção II -	Das Indicações.....	108
Seção III -	Dos Requerimentos.....	109
Subseção I -	Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente.....	109
Subseção II -	Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação Plenária.....	111
Seção IV -	Das Representações e dos Recursos.....	113
Seção V -	Das Resoluções, dos Decretos Legislativos e dos Substitutivos.....	114
Seção VI -	Das Emendas.....	117
Seção VII -	Das Moções.....	118
TÍTULO VIII	DAS DELIBERAÇÕES.....	119
CAPÍTULO I -	DA DISCUSSÃO.....	120
CAPÍTULO II -	DA VOTAÇÃO.....	125
Seção I -	Do Encaminhamento da Votação.....	128
Seção II -	Do Adiamento da Votação.....	129
Seção III -	Dos Processos de Votação.....	130
Seção IV -	Da Declaração de Voto.....	133
CAPÍTULO III -	DA REDAÇÃO FINAL.....	134
CAPÍTULO IV -	DA PREFERÊNCIA.....	135
CAPÍTULO V -	DO REGIME DE URGÊNCIA.....	136

TÍTULO IX -	DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	139
CAPÍTULO I -	DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	139
CAPÍTULO II -	DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.....	141
CAPÍTULO III -	DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	142
CAPÍTULO IV -	DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DOS VEREADORES POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	145
CAPÍTULO V -	DA SUSTAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	149
CAPÍTULO VI -	DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL.....	150
CAPÍTULO VII -	DO VETO.....	151
CAPÍTULO VIII -	DA LICENÇA DO PREFEITO.....	152
CAPÍTULO IX -	DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	153
CAPÍTULO X -	DA CONCESSÃO DE HONRARIAS.....	155
TÍTULO X -	DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.....	159
TÍTULO XI -	DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	161
TÍTULO XII -	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	163

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Vermelho Novo é exercido pela Câmara Municipal, que é composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos pelo voto popular, para representar a comunidade, nos termos da legislação Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Prefeito Wilson Damião n.º 190, sede do Município.

Parágrafo único - Havendo possibilidade, a sede da Câmara poderá ser transferida para outro local, dependendo para isto, da aprovação da maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 4º - As funções de fiscalização

financeira consistem no exercício do controle da Administração local, suas Autarquias, Empresas ou Fundações, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas àquelas próprias da Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 6º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito ou os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 7º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através de disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Art. 8º - A Câmara Municipal executará suas funções em harmonia com o Executivo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Considerar-se-á em recesso a Câmara nos períodos não destinados a Sessões Legislativas.

Art. 10 - As Sessões da Câmara realizar-se-ão obrigatoriamente em sua sede, excetuando-se desta obrigatoriedade:

I - as Sessões Solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

II - as Sessões de Instalação da Legislatura, para dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III - quando ocorrer a impossibilidade de seu funcionamento na sede, caso em que, mediante proposta da Mesa, e aprovação pela maioria absoluta de seus membros, poderá reunir-se temporariamente em outro local.

IV - quando da realização de Audiências Públicas com as comunidades do Município, aprovada pela maioria absoluta dos membros.

Art. 11 - No recinto de reuniões do Plenário,

não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como obras artísticas de autores consagrados.

Art. 12 - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO IV DA LEGISLATURA

Art. 13 - A legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, eleitos por quatro anos, dividindo-se a mesma em quatro Sessões Legislativas.

CAPÍTULO V DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A Câmara reunir-se-á em Sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - Na hipótese de haver dois ou mais Vereadores mais votados com o mesmo número de votos, presidirá a Sessão o mais idoso dentre eles.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo 1º deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre eles, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador Presidente "ad hoc" permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - Não havendo o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se esta situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o § 3º deste artigo, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 15 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de

Instalação, perante o Presidente "Ad Hoc" a que se refere o § 1º do artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário, também provisório, e após todos haverem prestado o compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, A Lei Orgânica do Município e as demais Leis, desempenhar com lealdade e dignidade o mandato que me foi confiado pelo povo, promover o bem geral e exercer com patriotismo as funções do meu cargo."

Art. 16 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário "Ad Hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo."

§ 1º - Prestado o compromisso, os Vereadores empossados assinarão o respectivo Termo de Posse, lavrado em livro próprio.

§ 2º - No ato da apresentação para assinatura do Termo de Posse, os Diplomados entregarão ao Secretário da Mesa, uma cópia xerográfica autenticada dos respectivos diplomas e suas declarações de bens.

§ 3º - A entrega da Declaração de Bens

será repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 17 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 14, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 15.

Parágrafo único - O Vereador que não empossar no prazo previsto neste artigo, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 38, § 2º, deste Regimento.

Art., 18 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for autorizado pelo Plenário.

Art. 19 - Imediatamente após a posse dos Vereadores e cumpridas as disposições contidas neste Regimento Interno, o Presidente "Ad Hoc" declarará encerrada a primeira etapa da Sessão e convidará em seguida os membros da Mesa eleitos na Sessão de Instalação para assumirem seus respectivos postos e conduzirem a Sessão de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 20 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Sessão convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos para prestarem, respectivamente o seguinte compromisso, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica Municipal:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, da razoabilidade e da moralidade.”

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 21 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da

Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Art. 23 - As Sessões Legislativas ordinárias compreenderão dois períodos, sendo o primeiro de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre na primeira quinta-feira de cada mês.

Parágrafo único - Quando estas datas recaírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões serão realizadas no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Art. 24 - As Sessões Ordinárias terão a duração de 3 (três) horas, das 19:00 às 19:45 e das 20:00 às 21:00, podendo ter ainda mais um pequeno intervalo, terminando às 22:00 horas.

Parágrafo único - Os intervalos referidos neste artigo são, respectivamente, entre o pequeno expediente e o início da ordem do dia e durante as deliberações constantes da ordem do dia.

Art. 25 - Poderá haver prorrogação do tempo de duração das Sessões Ordinárias determinadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior à 15 (quinze) minutos, para conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 1º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 2º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias bem como do Projeto

de Lei orçamentária.

Art. 28 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 34, XII da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á inexistentes as Sessões que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário, abrindo-se para tanto, um precedente Regimental para se tratar do assunto.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 29 - As Sessões Legislativas Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão Sessões Extraordinárias, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e sua convocação dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa;

IV - por qualquer uma das Comissões Permanentes ou temporárias da Câmara, conforme previsto no artigo 35, III da Lei Orgânica Municipal;

§ 2º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária, quando regularmente convocada, na forma disposta no parágrafo anterior.

§ 3º - As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 4º - A Convocação será feita de forma escrita, com aviso de recebimento emitido pelo próprio Vereador.

§ 5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária, regem-se pelo disposto neste Regimento Interno relativamente às Sessões Ordinárias, no que couber.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município,

por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício do mandato, conforme assegura a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observados os demais preceitos legais e normas estabelecidas neste Regimento

Art. 32 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das demais Comissões Permanentes;

III - apresentar as proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 33 - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer, nos dias e horários designados, às Sessões da Câmara Municipal;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos;

IV - comparecer e tomar parte nas reuniões das Comissões Permanentes, Temporárias e ou Especiais a que pertencer, emitindo pareceres e realizando os trabalhos que lhe forem designados;

V - impugnar as medidas que lhe pareçam prejudiciais a esse interesse;

VI - justificar suas ausências em reuniões de Comissões;

VII - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na legislação pertinente;

VIII - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

IX - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com outras empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas



uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 79, Incisos I, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 35 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA PERDA, DA EXTINÇÃO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 36 - A perda do mandato de Vereador dar-se-á nos casos:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - que ausentar-se do Município, sem prévia comunicação à Mesa dos endereços onde

poderá ser localizado;

VIII - que sofrer condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º - Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, e ainda:

a) a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

b) a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

c) agir com desrespeito à Mesa ou praticar atos atentatórios à dignidade de seus membros;

d) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos previstos no inciso VII, a perda se dará após 5 (cinco) reincidências em cada Sessão Legislativa, devidamente registradas em atas

e notificadas de ofício protocolado ao Vereador infrator.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de deslocamento a Municípios circunvizinhos com ida e volta prevista para no máximo em 24 horas e ainda nos casos de viagem urgente cujas razões sejam devidamente justificadas e aceita pelo Plenário por ocasião do retorno.

§ 6º - Em qualquer caso, é assegurado ao Vereador ampla defesa.

Art. 37 - A Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do ato ou fato que possa implicar na perda do mandato.

§ 1º - O Vereador poderá apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 2º - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

§ 3º - A Mesa está obrigada a publicar as razões que fundamentarem sua decisão.

Art. 38 - As vagas na Câmara dar-se-ão por perda ou por extinção do mandato do Vereador.

§ 1º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente, neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental,

perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Art. 39 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo ou Resolução, promulgada pelo Presidente, e devidamente publicado.

Art. 40 - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 41 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Parágrafo único - O ofício será dirigido à Mesa Diretora, com firma reconhecida em cartório, efetivando-se a renúncia somente após dela ser dado conhecimento ao Plenário, em Sessão.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 42 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às reuniões da Comissão, salvo apresentando justificativa à Mesa,

* aceita pelo Plenário.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para licença maternidade, sem prejuízo de seus vencimentos, as Vereadoras.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no Artigo 37, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente,

de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 44 - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo Quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Art. 45 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 46 - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado de subscrever o requerimento, poderá

fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo o requerimento com atestado médico.

§ 2º - Durante o Recesso a licença será concedida pela Mesa, ou pela Comissão Representativa.

Art. 47 - O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse do Município, não será considerado como falta ou licença, fazendo o Vereador, jus à remuneração estabelecida.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

Art. 48 – São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias que, em seu nome, devam expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 49 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros igual a 2 (dois) Vereadores e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita à Mesa em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes poderão indicar Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Na falta de indicação, considerar-se-á Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados em cada bancada.

Art. 50 - Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, as atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder ou outro substituto legal, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

Art. 51 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 52 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

Art. 53 - O Prefeito Municipal poderá indicar o seu líder na Câmara.

TÍTULO III
DA MESA DIRETORA
CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 54 - A eleição para composição da Mesa far-se-á na última reunião ordinária de cada dois anos, empossando-se os eleitos a partir da abertura da Sessão Legislativa subsequente.

§ 1º - As lideranças indicarão ao Secretário da Mesa o nome ou os nomes que são candidatos à sucessão para os respectivos cargos.

§ 2º - Anotados os nomes dos candidatos à Presidência, serão eles levados a votação em escrutínio secreto; far-se-á a chamada de cada Vereador, o qual depositará seu voto em urna colocada no recinto do Plenário.

§ 3º - O Secretário anotará o número de votos de cada candidato e o Presidente declarará vencedor o que obtiver o maior número de votos, ficando o segundo colocado automaticamente na condição de Vice-Presidente eleito, condição esta que não o impede de concorrer ao cargo de Secretário.

§ 4º - Concluída a votação para Presidente far-se-á, imediatamente, a eleição para Secretário, nos mesmos critérios.

§ 5º - Na hipótese do Vice-Presidente eleito na forma do parágrafo 3º candidatar-se e obtiver sua eleição para 1º Secretário, será considerado eleito

Vice-Presidente o candidato que tiver ficado em terceiro lugar e, se não existir um terceiro, far-se-á a eleição de um novo Vice-Presidente.

§ 6º - O Presidente, após encerrada a votação, convocará um representante de cada bloco partidário com representação na Câmara, para os trabalhos de apuração.

§ 7º - Terminada a eleição, publicar-se-á o seu resultado no mural da Câmara, a Mesa proclamará os eleitos e promulgará a Resolução Legislativa respectiva.

Art. 55 - Verificando-se empate nas eleições a que se refere o artigo anterior, serão usados os seguintes critérios de desempate, proclamando-se eleito:

- I - o mais idoso;
- II - o mais votado nas eleições municipais;
- III - o que ainda não tenha ocupado anteriormente, como titular, nenhum cargo da Mesa.

Art. 56 - A Mesa Diretora da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos na forma regimental e para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Na composição da Mesa, será

assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo, sucessivamente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário e, após, o Vereador mais votado.

§ 3º - No caso de vacância o seu preenchimento dar-se-á mediante a realização de eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 57 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 58 - O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, o fazendo através de ofício endereçado ao Presidente, que se efetivará

independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão e, em se tratando de renúncia do Presidente, o ofício será endereçado ao Plenário.

Art. 59 - Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, o que será feito através de Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa àqueles.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, e será necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, tendo que ser instruídas com provas robustas das irregularidades praticadas.

§ 2º - Oferecida a representação, será constituída Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 276, e seguintes deste Regimento.

Art. 60 - O Suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 61 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá

a Presidência da Câmara com todas as prerrogativas legais de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e disposições regimentais, o qual marcará a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa, tão logo seja possível.

Art. 62 - Compete à Mesa, entre outras atribuições Regimentais:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal e ou serviços, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

- IX - dar posse aos suplentes;
- X - decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;
- XI - organizar e superintender os serviços administrativos da Câmara;
- XII - propor as resoluções e os Decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos aos Vereadores e ao Prefeito;
- XIII - propor as Resoluções e os Decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- XIV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- XV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- XVI - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado;
- XVII - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- XVIII - proceder a redação final das Resoluções e dos Decretos Legislativos;
- XIX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XXII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 63 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 64 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Câmara, os quais, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 65 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 66 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 67 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis, com sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição

Estadual;

X - manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei, assegurada ampla defesa;

XIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XIV - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XV - substituir, na conformidade da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

XVI - designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XVII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;

XVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, respeitada a competência das Comissões Permanentes;

XIX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;

XX - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e perante as entidades privadas em geral;

XXI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXII - fazer expedir os convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XXIII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XXIV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XXV - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei e em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir o Decreto Legislativo de perda de mandato;

XXVI - convocar o suplente de Vereador, quando for o caso, nos termos deste Regimento Interno;

XXVII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXVIII - designar os membros das Comissões Especiais, seus substitutos, bem como preencher as vagas nas Comissões permanentes;

XXIX - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XXX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não cabem ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especialmente exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, dos pareceres, dos requerimentos e de outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada Sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos e aos

cidadãos, na forma regimental;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do QUORUM, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "Ad Hoc", nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação por parte desta, em forma regular;

d) solicitar mensagem com o respectivo ato

de proposta de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara, no final de cada exercício;

XXXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário ou servidor designado como encarregado do movimento financeiro;

XXXIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXXIV - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXXV - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo a servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de gestão;

XXXVI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecidos de situações

de interesse pessoal;

XXXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Parágrafo único – No caso do inciso VI, a não publicação das leis pelo Prefeito Municipal, fará com que o Presidente da Câmara, obrigatoriamente, as faça publicar em 48 (quarenta e oito) horas, observado o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 68 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

Art. 69 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer ou praticar quaisquer atos ou atribuições com a função legislativa.

Art. 70 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o QUORUM de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único - O Presidente fica

impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 71 - Ausentando-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente terá de licenciarse do cargo.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 72 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e executará as missões especiais que lhe forem determinadas pelo Presidente, cabendo-lhe ainda:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-los no prazo estabelecido.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 73 - Compete ao 1º Secretário, entre outras atribuições previstas neste Regimento:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;
II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente, antes dos autógrafos dos demais vereadores que as aprovaram;

VI - gerir as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 74 - São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, quando não o fizerem o Vice-Presidente e o 1º Secretário;

III - auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas funções;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Mesa.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 75 - A segurança do edifício da Câmara compete à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único - A segurança poderá ser feita, quando necessário e mediante requerimento da Mesa, pelo destacamento local da Polícia Militar, ou por servidores do próprio serviço da Câmara.

Art. 76 - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, poderá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 77 - No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados especiais.

Art. 78 - É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º - Compete à Mesa fazer cumprir a determinação deste artigo, mandando desarmar e prender quem a transgredir.

§ 2º - Sendo esta transgressão feita por Vereador, o fato será considerado como conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DO Plenário

Art. 79 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e Quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e somente por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 80 – São atribuições do Plenário, dentre outras referidas neste Regimento, as seguintes:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, mantendo-os ou

rejeitando-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- f) concessão e permissão de serviço público;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V – processar e julgar o Prefeito e ou os Vereadores pela prática de infração político-administrativa, na forma deste Regimento;

VI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração, quando delas careça;

VII – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

VIII – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

IX – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da câmara;

X – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos, conforme disposto neste Regimento Interno;

XI – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XII – propor a realização de consulta popular, na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V DAS COMISSÕES CAPÍTULO I

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 81 - A Comissão Executiva, composta do Presidente e do 1º Secretário, é órgão permanente de direção administrativa e financeira da Câmara Municipal;

Art. 82 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da

Câmara, criação, extinção e transformação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

III - a iniciativa de projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo, ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - por meio de Ato, nomear, promover, comissionar, cancelar gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir e praticar todos os demais atos relativos aos servidores da Câmara, nos termos da Lei;

V - expedir normas e medidas administrativas;

VI - ordenar despesas da Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no dia 31 de dezembro de cada ano, o saldo existente na Câmara Municipal;

VIII - prestar anualmente contas da gestão financeira da Câmara;

IX - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

X - a iniciativa de projetos de resolução e decretos legislativos;

XI - apresentar relatório anual de atividades da Câmara, perante o Plenário, na primeira Sessão Ordinária da Sessão Legislativa subsequente.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83 - As Comissões Permanentes são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 84 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre ele sua opinião para orientação ao Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final;

II - de Educação, Saúde, Obras e Serviços

Públicos e Assistência.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 85 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte à da Mesa Diretora, para período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, e por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A eleição das Comissões Permanentes será feita com base nas indicações feitas pelas lideranças de bancadas, sempre que possível, de comum acordo com a Presidência, não podendo integrá-las o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, exceto no caso da impossibilidade de compô-las de outra forma adequadamente.

§ 2º - Far-se-ão votações separadas para cada Comissão Permanente.

§ 3º - O Vereador eleito para uma Comissão Permanente somente poderá concorrer a outra, se todos os demais já integrarem alguma Comissão.

§ 4º - O Secretário redigirá o Boletim de Apuração de Votos de cada Comissão, com o respectivo resultado das eleições, e a seguir o Presidente procederá a leitura, proclamará os resultados e dará posse aos membros eleitos de cada Comissão, consubstanciando o ato através de Resolução Legislativa.

§ 5º - Na hipótese de empate, considerar-se-á eleito o Vereador de partido ainda não representado em outra Comissão, ou ainda o Vereador não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 86 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, aplicando-se-lhe, no que couber, os preceitos do art. 58 deste Regimento.

Art. 87 - Será considerada como falta para todos os efeitos legais, nos termos deste Regimento, o não comparecimento do Vereador às reuniões das Comissões Permanentes.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 88 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas, entretanto, à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário se este o permitir através de específica deliberação favorável e por maioria simples de votos, excetuando os projetos:

- a) de Lei Complementar;
 - b) de Código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
 - e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação consoante o § 1º do artigo 68 da Constituição Federal;
 - f) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g) em regime de urgência especial e simples;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convidar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.
- IX - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;
- X - solicitar a colaboração de órgãos e

entidades da administração pública e sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) Sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Mesa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da ordem do dia de cada Sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à Redação Final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de Lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 89 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe

permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que com elas encontrém para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 90 - Compete ainda às Comissões Permanentes, as deliberações previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sobre os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao linguajar do texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão a que se refere este artigo, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá àquele sua

tramitação.

§ 3º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após a publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - No prazo de cinco dias úteis, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 5º - Aprovado o parecer em Plenário, em discussão e votação única, será a proposição definitivamente arquivada. Rejeitado o parecer, retornará a proposição às Comissões, que deverão se manifestar sobre o mérito.

§ 6º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final proporá a emenda supressiva, se insanável, ou emenda modificativa, se sanável.

§ 7º - A Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o ponto de vista de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

- II - criação de entidade de Administração indireta ou Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração da denominação de nomes de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 92 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - proposta Orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao Tesouro Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores públicos, que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a Verba de Representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.
- VI - prestação de contas do Prefeito

Municipal e da Mesa Diretora, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 93 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência da outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, sob a presidência desta.

Art. 94 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos e Assistência, manifestar em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e culturais, artísticos, inclusive o patrimônio histórico, paisagístico, desportivo, meio ambiente, e relacionados com a saúde, o saneamento básico, assistência e previdência sociais; quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados a atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

§ 1º - No que se refere a parte de obras e serviços públicos, opinar também sobre a matéria de que trata o § 3º, III do artigo 91 e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

§ 2º - A Comissão de Educação, Saúde, Obras Públicas e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa nas áreas

de Educação, Saúde, Obras e Assistência;

III - implantação de centros comunitários, sob o patrocínio do Município;

IV - preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e meio ambiente.

§ 3º - Compete ainda à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos e Assistência, acompanhar a execução das políticas municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como fiscalizar as obras e serviços públicos municipais, diligenciando, se assim entender necessário, emitindo pareceres, se for o caso, ou ainda, a seu critério, emitindo relatório sobre estas áreas de atuação do Executivo Municipal, ou se, entretanto, assim o exigir o Plenário ou a Mesa, em condições específicas.

Art. 95 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a Sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 96 - As Comissões Permanentes, logo

que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º - Substituirá o Presidente o Relator e este pelo terceiro membro da Comissão.

§ 2º - As Comissões Permanentes funcionarão segundo regulamento interno que adotarem, observados os procedimentos regimentais.

Art. 97 - O regulamento interno a que se refere o artigo anterior, observará os seguintes preceitos:

I - deliberação por maioria absoluta de seus membros;

II - cada Comissão terá o prazo máximo de cinco dias úteis para exarar o parecer.

§ 1º - O prazo estabelecido deverá ser rigorosamente obedecido, sob pena de comunicação obrigatória à assessoria legislativa e à Mesa Diretora, no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do Projeto;

§ 2º - A partir dessa comunicação, a Mesa lhe abrirá prazo fatal de 3 (três) dias para emissão do parecer, que uma vez descumprido impedirá o Vereador-relator de reiterar qualquer outro projeto para vistas ou parecer, implicando ainda na sua substituição na Comissão a que pertencer.

§ 3º - O prazo previsto no Caput deste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na

Comissão.

§ 4º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão que deve pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 5º - Pedidos de informações dirigidos ao Executivo Municipal, ou diligências imprescindíveis ao estudo da matéria, desde que solicitados através da Mesa, suspendem o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 6º - Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de no máximo 10 (dez) dias, comum a todas as Comissões que devam se pronunciar.

Art. 98 - Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos quantos dias restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 99 - As Comissões permanentes não

poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 100 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 101 - Das reuniões de Comissão Permanente lavrar-se-á a respectiva ata, em livro próprio, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 102 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões das Comissões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e determinar ao relator que faça o respectivo relatório ou, na falta deste, designar relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se dos seus trabalhos;

V - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vistas de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, ou a qualquer outro Vereador, salvo no caso de tramitação em regime de urgência especial;

VII - atrair para si ou transferir para o Plenário o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 103 - Matéria sujeita a apreciação das Comissões, será instruída pela Secretaria Técnica da Câmara, no prazo de até 15 dias, contados da data do protocolo das proposições perante a Mesa da Câmara.

Art. 104 - As Comissões permanentes deliberarão por maioria simples de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões

do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele, a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - O consentimento das conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 105 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 106- Quando a proposição for distribuída às duas Comissões Permanentes da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de

Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra, pelo respectivo Presidente.

Art. 107 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar com os mínimos detalhes o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, a qual manifestar-se-á nos mesmos prazos referidos neste Regimento Interno.

Art. 108 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese prevista neste Regimento em relação aos Presidentes de Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator "Ad Hoc" para produzi-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do Relator "Ad Hoc" sem que tenha proferido o parecer, a matéria, ainda sim, estará incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o

Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 109 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador, ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, atendendo a disposição específica para cada matéria.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciarse a votação da matéria.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 110 - As Comissões que se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado seu objetivo são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

Art. 111 - As Comissões Temporárias terão sua finalidade especificada na Resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para

apresentarem o relatório de seus trabalhos.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 112 - As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado por maioria absoluta, destina-se ao estudo de reforma ou alteração deste Regimento; ao estudo de problemas municipais; e à tomada de posição pela Câmara sobre assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A proposição indicará fundamentalmente a finalidade, o número de membros que a deverão compor, e o prazo de sua duração.

§ 2º - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 113 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 114 - As Comissões Parlamentares de

Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação de provas, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º - Constituída a Comissão de inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro da Câmara necessários aos trabalhos, ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições

§ 3º - Até 15 (quinze) dias depois de sua instalação, a Comissão submeterá à apreciação do Plenário da Câmara a solicitação de prazo para ultimar seus trabalhos. Esta decisão caberá à Mesa, durante os recessos legislativos.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações, requisitar e examinar documentos; solicitar, através do Presidente da Câmara,

as informações necessárias ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou outros servidores da Administração direta ou indireta.

§ 5º - Não se constituirá Comissão de Inquérito enquanto três outras estiverem em funcionamento.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 115 - Sempre que necessário, o Presidente da Câmara convocará uma Comissão Especial de Representação, que deverá ser formada contendo um membro de cada uma das Comissões Permanentes da Casa e presidida pelo Presidente da Câmara, a qual terá, além de outras definidas neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal, as seguintes atribuições:

I - representar o Legislativo Municipal em comemorações, festividades, congressos e outros eventos ou atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro e fora do Município;

II - organizar os eventos promovidos pela Câmara Municipal e a recepção dos convidados;

III - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

V - representar a Edilidade durante o período de recesso;

Parágrafo Único - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 116 - A Constituição da Comissão de Representação também dar-se-á mediante requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 117 - As Comissões Processantes destinam-se a:

I - a aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento, cominados com perda de mandato;

II - a aplicação de procedimentos instaurados em face de representação contra membros da Mesa Diretora, por infrações previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento;

III - a aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretários Municipais, por infração político-administrativa prevista em lei.

Art. 118 - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior; os Vereadores subscritores da Representação, e o membro da Mesa contra a qual é dirigida a Representação, no caso do inciso II, do artigo anterior.

§ 2º - Cabe aos seus membros, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua instalação, eleger o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO V DOS PARECERES

Art. 119 - Parecer é o pronunciamento de Comissão, sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

Art. 120 - A manifestação do Relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e será acolhida como parecer, se for aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º - O voto, em face da manifestação do Relator, poderá ser favorável, contrário, ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado por escrito das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º - Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão passa a constituir seu parecer.

§ 3º - Não acolhido pela maioria o voto do Relator, ou o voto em separado, novo relator será designado nos termos deste Regimento.

Art. 121 - Somente nos casos expressamente previstos neste Regimento o parecer da Comissão poderá ser verbal.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - As Sessões da Câmara são públicas.

Art. 123 - As Sessões são ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º - Sessões ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, e independem de convocação.

§ 2º - Sessões extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matérias exclusivamente incluída na ordem do dia, ou para palestras e conferências, e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 3º - Para assegurar publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 5º - O Presidente determinará a retirada daquele que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 124 - As Sessões solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

II - instalar a Legislatura;

III - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 125 - As Sessões serão encerradas no horário regimental, salvo:

I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores inscritos para Explicações Pessoais;

III - em caráter excepcional, por motivo de luto, calamidade pública ou outro fato relevante, mediante deliberação Plenária;

IV - por tumulto grave.

Art. 126 - As sessões poderão ser suspensas para:

I - preservação da ordem;

II - permitir que a Comissão apresente parecer verbal ou por escrito, quando necessário ou permitido regimentalmente;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 127 - A Câmara poderá realizar Sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assunto de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 128 - A Câmara somente reunir-se-á quando tenham comparecido à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às Sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 129 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, poderão, em dias de sessão, utilizar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 130 - De cada Sessão da Câmara será lavrada a ata dos trabalhos, contendo detalhadamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em Sessão, serão indicados na ata, com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da Sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão,

lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 131 - As Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal compor-se-ão de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicações Pessoais.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 132 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "Ad Hoc" com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 133 - Havendo número legal, a Sessão iniciar-se-á com o Pequeno Expediente, que durará 45 (quarenta e cinco) minutos, destinando-se à:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da Sessão anterior;

II - leitura de documentos de quaisquer origens;

III - leitura do sumário do Expediente recebido pela Mesa;

IV - leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º - Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, exceto as previstas neste Regimento.

§ 2º - Se a discussão da ata e a leitura do sumário do Expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os documentos que tiverem sido lidos.

§ 3º - Se não for utilizado integralmente o tempo destinado ao Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

§ 4º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos, o Pequeno Expediente será reduzido para 30 (trinta) minutos.

§ 5º - No Pequeno Expediente, serão objeto de deliberação, além da ata da Sessão anterior:

I - pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia;

II - requerimentos comuns;

III - relatórios de Comissões Especiais.

§ 6º - Quando não houver número legal para deliberação no Pequeno Expediente, as matérias a que se refere o § 5º, automaticamente, ficarão transferidas para o Pequeno Expediente da sessão seguinte.

X

Art. 134 - A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada

aprovada, com a ratificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário, seguindo-se as assinaturas dos demais Vereadores presentes.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à Sessão que a mesma se refira.

Art. 135 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 136 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de Decreto Legislativo;
- III - projetos de Resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres de comissão;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, relativos às

matérias constantes dos incisos I, II e III e as demais matérias somente serão oferecidas cópias mediante solicitação ao Secretário da Casa.

Art. 137 - O restante do tempo do Pequeno Expediente poderá destinar-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, dependendo de prévia inscrição do Vereador em lista especial controlada pelo Secretário.

Parágrafo único – Encerrado o Pequeno Expediente, seguir-se-á um intervalo de 15 (quinze) minutos, antes do início do Grande Expediente.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 138 – O Grande Expediente destina-se ao uso da palavra sobre tema livre e terá duração de 1 (uma) hora, resultante de acordo firmado entre Vereadores, lideranças e a Mesa Diretora.

§ 1º - No Grande Expediente é permitido ao orador consentir apartes, dentro de seu tempo regimental, não podendo o aparteante ultrapassar a 3 (três) minutos.

§ 2º - Nesta fase da Sessão é facultado ainda ao Vereador inscrito ceder até 5 (cinco) minutos do tempo de que dispõe.

§ 3º - O Vereador não poderá ser

interrompido ou aparteado durante sua fala, devendo o aparteante apresentar seu respectivo aparte tão logo lhe seja dada a oportunidade pela Mesa, permanecendo o orador na Tribuna para proferir sua réplica, respeitada a competência do Presidente nos termos deste Regimento, no que se refere à cassação da palavra e a manutenção da ordem no recinto, bem como da disciplina dos debates.

§ 4º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo, por motivo de falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a Sessão seguinte.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, ou ainda, poderá o líder da bancada de seu partido, ocupar o seu lugar.

Art. 139 – Finda a hora do Grande Expediente, por falta de oradores inscritos ou por Ter se esgotado o tempo, poderá ainda haver mais um pequeno intervalo, findo o qual passar-se-á à Ordem do Dia e Explicações Pessoais.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA E DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 140 – Para a Ordem do Dia, far-se-á a

verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Não se verificando o QUORUM regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 141 – Nenhuma proposta poderá ser colocada em discussão sem que esteja na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

Parágrafo único – Nas Sessões em que devem ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 142 – O Presidente anunciará a matéria em discussão e o Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 1º - Se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, considerar-se-á encerrada a discussão e passar-se-á a sua imediata votação.

§ 2º - A leitura do que houver para se discutir ou votar somente poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 143 – A organização da pauta da ordem

do dia, obedecerá os seguintes critérios preferenciais:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em discussão única;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 144 – A ordem dos trabalhos estabelecida nesta Seção poderá ser alterada ou interrompida:

I – no caso de assunto urgente;

II – no caso de inversão da pauta;

III – no caso de preferência;

IV – para dar posse a Vereador.

§ 1º - Entende-se urgente para interromper a ordem do dia tudo quanto possa vir ocasionar a nulidade, se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º - Para tratar do contido no inciso I deste artigo o Vereador deverá pronunciar a frase: “Peço a palavra para caso de assunto urgente”, sendo-lhe

imediatamente concedida a palavra, para que manifeste a urgência, e caso não o faça, ser-lhe-á cassada a palavra.

§ 3º - A inversão da pauta da ordem do dia poderá ser solicitada através de requerimento verbal de qualquer Vereador, que deverá fundamentá-la. Será acatada se aprovada pelo Plenário.

§ 4º - No caso de preferência deverá ser formulado requerimento verbal, e devidamente fundamentado por seu autor, sujeitando-se à aprovação do Plenário.

Art. 145 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que tenham solicitado, ao Secretário, durante a Sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 146 – A fase de Explicações Pessoais destina-se a manifestações de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão.

Parágrafo único – O prazo de cada Vereador será de no máximo 5 (cinco) minutos.

Art. 147 – A sessão não será prorrogada para Explicações Pessoais.

Art. 148 – Poderá ainda o Presidente destinar o restante do tempo, se houver, aos trabalhos das Comissões.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 149 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador que propôs a sessão, na qualidade de orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

Art. 150 – Nas sessões solenes, os Vereadores apresentar-se-ão trajados a rigor: Paletó e Gravata, salvo expressa deliberação Plenária em contrário.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM DOS DEBATES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 – Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar-se do Presidente; quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – dirigir a palavra ao Presidente e aos Vereadores;

V – fazer seu pronunciamento da Tribuna do Plenário e, quando o fizer da bancada, manter-se de pé e de frente para a Mesa.

Parágrafo único – Não serão permitidas conversas em tom que dificulte a leitura do expediente, da chamada, das deliberações e dos debates.

Art. 152 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente

do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do

Presidente.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 153 – O Vereador poderá falar:

I – por 5 (cinco) minutos, sem apartes, no Pequeno Expediente, para impugnar ou requerer retificação da ata;

II – por cinco minutos, no Grande Expediente, sem apartes, para encaminhar a votação, se autor da proposição ou líder da bancada e, para justificar;

III – por cinco minutos, no Grande Expediente, sem apartes, para declaração de voto, apresentação de requerimentos de qualquer natureza, Explicação Pessoal e para formular questão de ordem ou pela ordem;

IV – por 3 (três) minutos, sem apartes, no Grande ou no Pequeno Expediente, quando for designado para saudar visitante ilustre;

V – por 3 (três) minutos, no Grande Expediente, para apartear, na forma regimental;

VI – por 10 (dez) minutos, ou por tempo determinado pela Mesa em razão do número de oradores inscritos, no Grande Expediente, com apartes, para:

- a) discutir requerimentos;
- b) discutir redação final de projetos;
- c) tratar de assunto de sua livre escolha;
- d) discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo;
- e) discutir requerimento de sua autoria;
- f) discutir matéria não prevista neste

Regimento;

§ 1º - O tempo do qual dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - O disposto no inciso VI deste artigo, aplica-se ao uso da palavra do representante dos signatários de projetos de lei de iniciativa popular, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Será permitida a cessão de tempo de um para outro Vereador.

Art. 154 – É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate, quando estiver com a palavra ou lhe for concedido aparte.

Art. 155 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;
II – para comunicação importante e inadiável à Câmara;

III – para recepção de visitantes ilustres;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão, quando o prazo estiver para esgotar-se;

V – para formulação de questão de ordem ou pela ordem;

VI – por ter transcorrido o prazo regimental.

Parágrafo único – Quando o Vereador for interrompido em seu pronunciamento, nos casos permitidos neste Regimento, o prazo da interrupção será acrescido ao tempo que lhe resta.

Art. 156 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO III DOS APARTEANTES

Art. 157 – Aparte é a intervenção breve e

oportuna do Vereador para indagação, contestação ou apoio ao pronunciamento do Vereador que estiver com o uso da palavra.

Art. 158 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia ou enquanto ouve a resposta do aparteado;

Art. 159 – O serviço de gravação não registrará e nem será lavrado em ata, os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 160 – Ao Cidadão que desejar é

assegurado o direito de usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único – Antes de inscrever-se na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 161 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 162 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que o máximo permitido para os Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 163 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e

quatro) horas do início das sessões.

Art. 164 – Os cidadãos, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, ainda que estejam emitindo pareceres verbais sobre mérito de matérias em tramitação na Câmara.

Art. 165 – Qualquer associação e classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, inclusive junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao respectivo Presidente de Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

Art. 166 – É igualmente assegurado o direito do uso da palavra ao cidadão, para que este manifeste sobre temas de sua livre escolha, desde que se inscreva previamente na Secretaria da Casa, fazendo menção sobre o assunto a ser tratado, sujeitando-se, entretanto, aos preceitos definidos neste Regimento, o que fica a Mesa obrigada a informar-lhe no momento da respectiva inscrição.

Parágrafo único – Para este expediente, será aberto espaço nas Sessões da Câmara Municipal

denominado "Tribuna Popular", que funcionará no período entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia.

CAPÍTULO V

DA ORDEM, DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 167 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação do Regimento.

Art. 168 – As questões de ordem serão formuladas com clareza e com indicações precisas das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob a pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma "questão de ordem".

§ 2º - As questões de ordem que forem formuladas com clareza, serão solucionadas definitivamente, pelo Presidente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, quando for impossível resolvê-las no decorrer da própria sessão em que for levantada.

§ 3º - Não poderá haver nova questão de ordem, quando outra estiver pendente de decisão.

Art. 169 – Em qualquer fase dos trabalhos da Sessão poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de normas deste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que assim solicitar, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra nos termos do disposto no artigo anterior.

Art. 170 – As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão Precedentes Regimentais.

Art. 171 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 172 – Os precedentes serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Art. 173 – A secretaria da Câmara, fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito, a cada um dos Vereadores, às instituições interessadas em assuntos municipais e à Biblioteca Municipal.

Art. 174 – Ao final de cada Legislatura, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e

Redação Final, elaborará e publicará nova edição deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedimentos regimentais firmados, para conhecimento dos novos legisladores.

CAPÍTULO VI DO RECURSO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 175 – Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único – O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão do Plenário, do recurso interposto.

Art. 176 – O recurso será interposto por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único, do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em Sessão, sendo considerado deserto se, até depois de uma hora do encerramento da Sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogável, o Presidente poderá rever a

decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhará o recurso à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final.

§ 3º - Quarenta e oito horas, improrrogáveis, contadas da hora em que recebeu o recurso, é o prazo para que a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final emita seu parecer.

§ 4º - O recurso e o parecer, a seguir, serão imediatamente publicados no mural da Câmara, e incluídos na pauta da ordem do dia da sessão que se seguir, para apreciação Plenária em discussão única.

§ 5º - A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO VII DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 177 – De cada Sessão Plenária lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - Depois de lida, considerar-se-á aprovada a ata que não sofrer impugnação.

§ 2º - Havendo impugnações, considerar-se-á aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pela Presidência, na ata da Sessão subsequente.

§ 3º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelo Secretário que a redigiu, e suas páginas rubricadas.

§ 4º - Seguir-se-á às assinaturas do Presidente e do Secretário que a redigiu, os autógrafos dos demais Vereadores que aprovaram a ata, com ou sem restrições.

§ 5º - Não havendo QUORUM para realização da Sessão, será lavrado o termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

Art. 178 – Todos os trabalhos do Plenário serão gravados, para que constem dos anais.

Art. 179 – Os documentos lidos em Sessão serão mencionados em resumo na ata, e integralmente nos anais.

§ 1º - O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na Sessão, ou cópia autenticada dos mesmos, a fim de que sejam transcritos nos anais. Não o fazendo, somente se fará observar a sua leitura.

§ 2º - Os documentos lidos em discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 180 – Toda matéria sujeita à delibera-

ção da Câmara, de suas Comissões, da Mesa, e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I – projeto de lei ordinária;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de emenda à Lei orgânica;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – os projetos substitutivos;
- VII – indicação;
- VIII – requerimento;
- IX – as emendas e subemendas;
- X – os pareceres das Comissões Permanentes;
- XI – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XII – os recursos;
- XIII – as representações;
- XIV – as Moções.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal, observado o disposto nos artigos 41 a 51 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 181 – Somente serão recebidas pela Mesa proposições:

- I - redigidas com clareza, objetivas e

exatas;

II - em língua nacional e na ortografia oficial;

III - em que for observada a técnica legislativa;

IV - que não contrariem as normas constitucionais, legais e regimentais;

V - assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita, deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor, e nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º - Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deve figurar com destaque.

§ 3º - As proposições que fizerem referência a leis, ou que tiverem sido precedidas de estudos, pareceres e despacho, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

§ 5º - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter a indicação do assunto a que se referem.

§ 6º - As proposições consistentes em projetos de Lei, de decreto legislativo, Resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas

articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 182 – Apresentada a proposição contendo matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor, ou, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que embora diferente na forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando o Presidente, ou a Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 183 – A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega, em que se atesta o dia e a hora da entrada.

§ 1º - Não será recebida proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica a outra, já

aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.

§ 2º - A Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IV – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento ou sua natureza, deva ser objeto de requerimento;

V – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou combater com argumentos de fatos relevantes ou impertinentes

Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final.

Art. 184 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por deliberação por maioria absoluta dos membros da

Câmara, conforme disposto no artigo 51, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 185 – Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento, ou em lei, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário, sem parecer das Comissões competentes.

Art. 186 – A proposição poderá ser retirada pelo autor, mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário, se a proposição já tiver recebido parecer favorável de Comissão.

Art. 187 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 188 – Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado, serão definitivamente arquivadas.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito e aquelas oriundas do Executivo em que o novo Prefeito oficializar seu interesse na seqüência de sua tramitação, quais se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 189 – Os projetos com emenda elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em oposição de idéias, ou sem relação entre si.

Art. 190 – Antes da publicação e autuação, o projeto de iniciativa de Vereador será encaminhado ao órgão de assessoramento técnico da Câmara, para exame preliminar.

§ 1º - O exame preliminar limitar-se-á à redação e a técnica legislativa.

§ 2º - O órgão de assessoramento, se for o caso, prestará as sugestões de modificações que devam ser feitas, ao autor.

§ 3º - Se preferir o autor, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto, corrigidas as incorreções, que com sua assinatura, da Mesa Diretora, e autuado, seguirá a tramitação regimental, e será afixado no mural.

§ 4º - Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado, sujeitos somente a requisição de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 5º - Aguardar-se-á até o décimo dia, contados da apresentação, para o exercício da faculdade prevista no parágrafo 3º deste artigo, após o que far-se-á a publicação e a autuação do texto como originalmente apresentado.

§ 6º - A Mesa encaminhará o projeto, no prazo de quarenta e oito horas de sua apresentação, ao órgão de assessoramento técnico, que deverá apresentar o exame preliminar concluído, ao autor, em três dias.

Art. 191 – Além da hipótese de inadmissibilidade total prevista neste Regimento, o projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito, da Comissão competente para examiná-lo, será considerado prejudicado, cabendo à Mesa determinar seu arquivamento, ouvido o Plenário.

Art. 192 – Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, anunciada no mínimo com vinte quatro horas de antecedência.

Art. 193 – Nos projetos de autoria do Poder Executivo, em que for requerida a tramitação em regime de urgência, vencido o prazo, sem apreciação, será ele incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

Art. 194 – Desde que o projeto esteja devidamente instruído, com pareceres das Comissões competentes, será mandado à afixação no mural, e incluído na Ordem do Dia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 195 – Os projetos que versem sobre o reconhecimento de “Utilidade Pública” de entidades da sociedade civil, somente serão aceitos se acompanhados:

I - do Atestado de Funcionamento, em original, firmado pelo Prefeito Municipal ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por órgão deliberativo equivalente ou pelo Juiz da Comarca;

II – de cópia autenticada das atas de fundação e de eleição da diretoria em exercício;

III – de cópia autenticada dos Estatutos Sociais da entidade;

IV – de cópia autenticada do cartão do CGC atualizado.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS CODIFICAÇÕES

Art. 196 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 197 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, observando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria do órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para declarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, de conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Declarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto neste Regimento em relação ao funcionamento das Comissões Permanentes, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 198 – Na primeira discussão, o projeto será discutido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado a primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 199 – O disposto nesta subseção aplica-se por ocasião da apresentação de propostas de reformas ou alterações de Códigos em vigor.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 200 – Indicação é a proposição em que é sugerida aos Poderes do Município a adoção de medidas de interesse público, de que não caibam projetos ou iniciativas da Câmara Municipal.

Art. 201 – As indicações, após lidas no Pequeno Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício a quem de direito, através da Mesa da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente da Sessão.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 202 – Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

- I – sujeitos à decisão do Presidente;
- II – sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

- I – verbais;
- II – escritos.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 203 – Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a retificação da ata;
- IV – a verificação de QUORUM;
- V – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI – a retirada, pelo autor, de requerimento

ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer, ou com parecer contrário de Comissão competente;

VIII – a requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;

IX – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

X – a verificação de votação pelo processo simbólico;

XI – a posse do Vereador;

XII – a verificação “pela ordem” da observância de disposição regimental;

XIII – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

XIV – a inclusão de proposição na Ordem do Dia, em condições de nela ser inserida;

XV – o desarquivamento de proposição;

XVI – aneção de proposição semelhante;

XVII – a suspensão de sessão.

Art. 204 – Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II – a inserção em ata de voto de pesar.

Art. 205 – Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar na Câmara, com seu despacho, o requerimento escrito que solicite:

- I – a criação de Comissão de Inquérito;
- II – informações oficiais.

§ 1º - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, e de outras entidades conveniadas ou subvencionadas pelo Município.

§ 2º - Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º - Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor, para as providências que entender necessárias.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

Art. 206 – Serão verbais, sujeito à Deliberação Plenária e não sofrerá discussão, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou adiamento da

própria prorrogação;

II – dispensa da leitura de matéria constante da Ordem do Dia ;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

IX – a inversão da Ordem do Dia;

X – a preferência, nos casos previstos neste Regimento;

XI – o encerramento da sessão, em razão de algumas das hipóteses previstas no artigo 125, inciso III, deste Regimento.

Art. 207 – Depende de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito, apresentado durante o Expediente, que verse sobre:

I – a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural ou artístico, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;

II – a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, ainda que já colocada sob a

deliberação Plenária;

III – renúncia de cargo na Mesa ou em Comissão;

IV – audiência de Comissão Permanente;

V – inscrição de documentos em ata;

VI – convocação de Prefeito, de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, nos casos expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

Art. 208 – Depende de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito, apresentado durante o Grande Expediente, que solicite:

I – a realização de sessão extraordinária ou solene;

II - a constituição de Comissões Especiais;

III – regime de urgência para determinada proposição;

IV – licença de Vereador;

V – a manifestação da Câmara sobre assuntos não especificados neste Regimento;

VI - o adiamento de discussão e votação;

SEÇÃO IV

DAS REPRESENTAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 209 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente

da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 210 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 211 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final que emitirá parecer e, se for o caso, acompanhado do respectivo Projeto de Resolução.

SEÇÃO V

DAS RESOLUÇÕES, DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 212 – As Resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo

relativos a assuntos de economia interna da Câmara, principalmente nos casos de:

- I – alteração do Regimento Interno;
- II – destituição de membro da Mesa;
- III – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- IV – julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- V – constituição de Comissões Especiais;
- VI – fixação ou atualização das remunerações dos Vereadores.

Art. 213 – Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, sem sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, principalmente nos casos de:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III – concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- IV – consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 20 (vinte) dias;
- V – atribuição de títulos de Cidadão Honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- VI – fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

Art. 214 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º – É permitido ao Executivo Municipal substituir projetos de sua iniciativa, mediante solicitação de ofício e justificação perante a Mesa, a qual fará comunicação ao Plenário na primeira sessão que se realizar após a apresentação da solicitação.

§ 2º - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 215 – O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

SEÇÃO VI DAS EMENDAS

Art. 216 – Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra, podendo ser:

I – supressiva;

II – substitutiva; *artura emenda*

III – aditiva;

IV – modificativa.

§ 1º - Emenda supressiva é a que pretende erradicar qualquer parte da principal;

§ 2º - Emenda substitutiva é a que, apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, sendo neste último caso denominada Substitutiva Geral.

§ 3º - Emenda aditiva é a que apresenta novas disposições à principal.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

§ 5º - A emenda apresentada à outra é denominada subemenda.

Art. 217 – As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

§ 1º - No primeiro turno de discussão ou votação cabem emendas apresentadas por Vereador ou Comissão.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por no mínimo um terço dos Vereadores.

§ 3º - O autor de projeto que receber substitutivo, ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

§ 4º - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

§ 5º - Na Redação Final, caberá somente emenda de redação.

§ 6º - É permitida a fusão de emendas, mediante acordo entre os proponentes, ainda que por sugestão do Plenário.

§ 7º - Sugerindo o Plenário e não concordando os proponentes com a fusão, a sugestão do Plenário será acatada pela Mesa como subemenda.

SEÇÃO VII DAS MOÇÕES

Art. 218 – Moção é a proposição que versa sobre a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, externando:

I – pesar;

- II – aplauso;
- III – solidariedade ou apoio;
- IV – repúdio ou protesto;
- V – apelo;
- VI – etc.

§ 1º - A proposta de Moção será apresentada e despachada à Ordem do Dia da própria Sessão, em votação única, dispensados os pareceres das Comissões Permanentes.

§ 2º - Quando se tratar de Moção de Pesar por falecimento, seu encaminhamento independerá de discussão e votação procedendo-se sua leitura na primeira Sessão que se realizar, para efeito de registro e conhecimento do Plenário.

TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 219 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único – Para efeito de QUORUM computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 220 – As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e

votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único – Aprovadas as emendas em segundo turno, a proposição submeter-se-á à Redação Final.

Art. 221 – A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 222 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 223 – Discussão é o debate pelo Plenário, de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma, salvo quanto aos requerimentos e às indicações, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objetivo idêntico

ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 224 – A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 225 – Em ambos os turnos a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º - Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º - Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa das mesmas à Comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediatamente

seguinte à publicação do parecer.

Art. 226 – Terão única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos oriundos do Executivo Municipal com solicitação de prazo;

IV – os vetos;

V – os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debate;

Art. 227 – Terão duas discussões, todas as matérias não constantes no artigo anterior.

Parágrafo único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 228 – Na primeira discussão, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo, do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir da apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na

primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando tratar-se da proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 229 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; na segunda discussão somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 230 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam examinados pela Comissão Permanente a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário aprová-los ou rejeitá-los com dispensa do parecer.

Art. 231 – Somente por deliberação Plenária e por maioria absoluta de votos, a Segunda discussão poderá ocorrer na mesma Sessão em que tenha ocorrido a Primeira Discussão.

Parágrafo único – A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma Sessão, será apreciada na Sessão imediatamente subsequente, salvo na hipótese de haver requerimento de

prorrogação da Sessão, aprovado especialmente para esse fim, na forma regimental.

Art. 232 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 233 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, e somente poderá ser proposto antes de seu encerramento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Aprovado o requerimento de adiamento, poderá o Vereador requerer vista da proposição, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 4º - Se houver mais de um requerimento de vista, será esta concedida sucessivamente para cada um dos requerentes, pelo prazo máximo de 3

(três) dias para cada um deles.

§ 5º - Não será admitido adiamento de discussão para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final de deliberação.

Art. 234 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais, o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 235 – A votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado à votação nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se o mesmo tiver feito declaração prévia de não ter assistido a discussão da matéria em deliberação.

§ 2º - Na hipótese de acometido de mal súbito que justifique o Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, considerar-se-á o voto que já

tenha proferido.

§ 3º - O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

§ 4º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, ou de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 5º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se, na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 7º - O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – na deliberação sobre veto;

III – na deliberação sobre a destituição de membros da Mesa;

IV – na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

V – no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 8º - Será nula a votação que não for

processada nos termos deste Regimento.

§ 9º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 236 – A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela, quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

§ 5º - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento de contas do Município e em quaisquer casos em que

aquela providência se revele impraticável.

SEÇÃO I

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 237 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor a seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 1º - A orientação a que se refere o artigo poderá ser feita através de reuniões em separado com as respectivas lideranças, no recinto do Plenário da Câmara, a critério das bancadas ou blocos partidários, sendo por este motivo permitida a suspensão da sessão, por cinco minutos.

§ 2º - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do Plano Plurianual, do julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 238 – Anunciada a votação, somente os Líderes ou Vice-Líderes de bancada, ou o autor da proposição, poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita a discussão.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 239 – O adiamento da votação depende de aprovação Plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação poderá o Vereador requerer vista da proposição, por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pelo Presidente, salvo quando o adiamento destinar-se a audiência de Comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento da votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final para sua deliberação.

Art. 240 – Rejeitada a proposta de adiamento da votação, poderá ainda, qualquer Vereador, solicitar vista da proposição, a qual será imediatamente deferida pelo Presidente.

§ 1º - O Vereador solicitante terá o prazo de 3 (três) dias para exarar seu parecer.

§ 2º - Terminado o prazo referido no parágrafo anterior, com ou sem o parecer, será a proposta colocada imediatamente na Ordem do Dia

para votação.

§ 3º - Se o parecer do Solicitante for contrário à aprovação do projeto, será este encaminhado à Comissão competente, a qual também emitirá seu parecer, seguindo a discussão dos pareceres por uma única vez, deliberando o Plenário por maioria simples.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 241 – São três os processos de votação:

I – simbólica;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

Parágrafo único – O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidas de toque da campanha.

Art. 242 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá Segunda verificação

de resultado de votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 243 – O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “SIM” e estes pela expressão “NÃO”, obtida pela chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores, notadamente nos seguintes casos:

I – na destituição de membros da Mesa;

II – no julgamento das contas do Município;

III – nos requerimentos de urgência especial;

IV – na criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções da Câmara.

§ 2º - A retificação de voto será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, e da responsabilidade de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem os seus nomes chamados à votação, aguardarão a chamada do último da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º - Após colhidos todos os votos, o Presidente anunciará o encerramento da votação, e

proclamará o resultado.

§ 5º - Depois de proclamado o resultado nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º - A relação dos Vereadores que votaram a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão.

§ 7º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para que este Regimento não o exija.

Art. 244 – O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas. Nas nominais somente o será quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 245 – O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem dos votos depositados em uma urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – cédula impressa ou datilografada;

III – destinação pelo Presidente, de local apropriado no recinto do Plenário, para instalação de cabine indevassável;

IV – chamada do Vereador para votação, recebendo o mesmo do Presidente sobrecarta rubricada;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta

na urna, contendo o seu voto;

VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII – designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VIII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência do número destas com o de votantes, realizada pelos escrutinadores;

IX – contagem dos votos favoráveis, contrários e abstenções, pelos escrutinadores;

X – proclamação do resultado, pelo Presidente.

Parágrafo único – Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outra modalidade de votação.

SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 246 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo único – Não se admite declaração de voto em votações secretas.

Art. 247 – Após a votação o Vereador poderá fazer declaração de voto verbalmente ou por

escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 248 – O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I – elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – afixação no local de costume;

III – parecer da Comissão competente;

IV – inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

Parágrafo único – A mesa terá o prazo de dois dias para elaborar a redação final.

Art. 249 – Apresentada emenda de redação final será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste título.

Art. 250 – Não havendo emendas, ou sendo esta apresentada após a votação, o Presidente declarará aprovada a redação final da proposição em votação.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 251 – Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra ou outras.

Art. 252 – Terão preferência para discussão e aprovação, na seguinte ordem:

I – matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II – veto;

III – redação final;

IV – projeto de lei orçamentária;

V – matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI – projetos em pauta, respeitada a ordem de preferência;

VII – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias em regime de urgência terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 253 – O Substitutivo Geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único – Havendo mais de um Substitutivo Geral caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 254 – Nas demais emendas terão preferência:

- I – a supressiva, sobre as demais;
- II – a substitutiva, sobre as aditivas e as modificativas;
- III – os requerimentos sujeito a discussão e votação terão ordem de preferência pela ordem de apresentação.

Art. 255 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 256 - A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposição em regime de urgência.

Parágrafo único – O fundamento, dentre outros, poderá ser o requerimento oriundo do autor da proposição, constante da justificativa que capeia a proposição.

Art. 257 – O regime de urgência implica:

- I – no pronunciamento das Comissões

Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência;

II – na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Art. 258 – A tramitação em regime de urgência pode ser:

I – simples, ou

II – especial.

Art. 259 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de deliberação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-las;

II – os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 260 – A concessão de urgência especial dependerá de consentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, ou de Comissão quando autora da proposição ou assunto de sua competência privativa ou especializada, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie a Comissão competente e, se for o caso, pronunciem as Comissões em conjunto, imediatamente, após o que, o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer da Comissão competente ou em conjunto das Comissões, o projeto passará a tramitar em regime de urgência simples.

Art. 261 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou aquelas para as quais não sejam estes

exigíveis, ou que tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto neste Regimento.

TÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 262 – Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo, observado o disposto no artigo 41, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 263 – Publicada a proposta nos termos da Lei Orgânica, será constituída Comissão Especial, composta de 3 (três) membros indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução do processo pelo órgão de assessoramento técnico da Câmara, sobre ela exarará parecer em quinze dias.

§ 1º - Cabe à Comissão, por seus membros, a escolha do Presidente e do Relator.

§ 2º - Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do que dispõe o art. 91 deste Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão pela inadmissibilidade, e havendo recurso contra esse parecer,

interrompe-se o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, até decisão final.

§ 4º - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, subscritas por um terço, no mínimo, dos Vereadores, e desde que apresentadas no prazo destinado a emitir parecer.

Art. 264 – Na discussão em primeiro turno, o representante ou os representantes dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terão primazia no uso da palavra, por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez.

§ 1º - No caso da proposta ser de iniciativa do Prefeito Municipal, usará da palavra quem este indicar, pelo mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, até o início da sessão. Não havendo indicação poderá usar da palavra para sustentação da proposta o líder do Prefeito na Câmara Municipal.

§ 2º - No caso da proposta ser de iniciativa popular, usará da palavra quem for indicado pelas lideranças que tomaram a iniciativa, mediante prévio entendimento com a Secretaria da Mesa para efeito de instruções e inscrição, aplicando-se no demais o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 265 – Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 266 – Recebido do Prefeito o projeto, dentro do prazo e na forma legal, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, para emitir parecer.

§ 1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia, das três sessões subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º - Findo o prazo para apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas o processo retornará à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, que sobre elas emitirá parecer, no prazo de cinco dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto de lei ser imediatamente

incluído na Ordem do Dia da sessão que se seguir.

§ 5º - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final a elaboração da redação para o segundo turno de votação.

Art. 267 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator, do parecer, da Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 268 – No caso do disposto no parágrafo quinto do artigo anterior, devolvido o processo pela Comissão, esgotado o prazo regimental para parecer, será reincluído em pauta imediatamente, para Segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 269 – Aplicam-se às normas deste Capítulo a proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 270 – Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração

indireta, e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, após o que:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no mural da Câmara;

II – anunciará sua recepção, com destaque em pelo menos um jornal de circulação no Município, e afixação de aviso na entrada do Edifício da Câmara, com a informação contida no inciso seguinte;

III – encaminhará o processo à Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, onde permanecerá por sessenta dias à disposição para exame de qualquer munícipe, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

Art. 271 – Durante o prazo do inciso III, do artigo anterior, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados na prestação de contas

Parágrafo único - Para responder os pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 272 – Terminado o prazo do inciso III, do artigo 270, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas por qualquer munícipe.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face às questões suscitadas, além de promover as diligências e solicitar informações às autoridades competentes, caso essas informações não sejam prestadas, ou sejam reputadas insuficientes, solicitar o pronunciamento do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Comissão concluirá seu trabalho com a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, em cuja redação emitirá seu parecer sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará, separadamente, Projetos de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito Municipal, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Art. 273 – Os Projetos de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação assegurando aos Vereadores

debater a matéria.

Parágrafo único – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 274 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DOS VEREADORES POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 275 – O julgamento do Prefeito ou de qualquer dos Vereadores, por infração político-administrativa, definido em lei municipal, na Lei Orgânica, ou na legislação estadual ou federal, obedecerá o procedimento regulado neste capítulo, assegurada, entretanto, ao acusado, em qualquer caso, ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 276 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único – A denúncia deverá ter

forma escrita, com exposição dos fatos, indicação das provas, e qualificação e assinatura de seu autor.

Art. 277 – Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á imediatamente a Comissão Processante.

Art. 278 – Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante o Vereador denunciante, convocando para funcionar no processo o seu suplente, que por sua vez também não poderá integrar a Comissão Processante, bem como o Vereador denunciado, se for o caso, nos termos deste Regimento.

§ 1º – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência ao seu substituto.

§ 2º - Não poderá integrar a Comissão Processante, como Relator, qualquer membro da Mesa.

Art. 279 – Instalada a Comissão Processante, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem.

§ 1º - O denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias. Contados da ciência da notificação, para apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, e o rol de no máximo

cinco testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, ou usar de quaisquer artifícios para evitar o recebimento da notificação, esta será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em um Jornal de circulação regional, por duas vezes, com intervalo de cinco dias.

§ 3º - Sendo a ausência do denunciado com autorização da Câmara Municipal, aguardar-se-á o tempo de encerramento daquela autorização.

Art. 280 – Decorrido o prazo de defesa prévia, e apresentada ou não esta, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá pela maioria absoluta de votos.

§ 2º - Se o parecer for pelo prosseguimento, ou rejeitado o arquivamento de que trata o parágrafo anterior, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 281 – Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências que entender necessárias, ouvirá testemunhas, e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único – O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos do

processo, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores, que poderão assistir a todas as audiências e reuniões, e nelas formular perguntas e reperfuntas às testemunhas, e requerer, nos prazos próprios de instrução do processo, o que for de seus interesses.

Art. 282 – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e ao denunciado, para que apresentem suas razões finais, por escrito, no prazo comum de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 283 – De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida cada Vereador poderá fazer uso da palavra por quinze minutos. Findo o pronunciamento dos oradores, será dada a palavra, primeiro ao denunciante ou ao seu procurador, e após ao denunciado ou a seu procurador, pelo prazo máximo de uma hora para cada um, para suas argumentações finais.

§ 2º - Concluídos os debates, passar-se-á imediatamente à votação, por escrutínio secreto, obedecidas as disposições regimentais que regula-

mentam este tipo de votação.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação do denunciado, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível, nos termos da lei municipal, da Lei Orgânica, ou das leis estaduais ou federais infringidas.

§ 5º - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade, do acusado, condenado à pena de perda do mandato, expedir-se-á o respectivo Decreto Legislativo, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

§ 6º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 284 – Os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar, ou os limites de delegação legislativa, podem ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

- I – por qualquer Vereador;
- II – por Comissão Permanente ou Especial, de ofício ou à vista de representação por qualquer

cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 285 – Recebido o projeto, a Mesa oficialará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Prestadas ou não as informações, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, para deliberação do Plenário.

§ 2º - Aprovado pelo Plenário, será pela Mesa baixado o Decreto Legislativo determinando a sustação dos atos que exorbitaram o poder de regulamentar, ou os limites de delegação legislativa, ou, rejeitado, será determinado o seu arquivamento.

CAPÍTULO VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 286 – O Regimento Interno somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora;
- II – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III – de Comissão Especial.

Art. 287 – Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alterações ou reforma, após publicação no mural da Câmara, figurará na Segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento de emendas, durante ~~três~~ sessões

duas

Recad nº 27/2000

ordinárias consecutivas.

§ 1º - No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Publicadas no mural da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º - Caso o projeto apresentado seja de autoria de Comissão Especial para esse fim, competir-lhe-á as providências estabelecidas no § 1º deste artigo, e será dispensada a instrução do órgão de assessoramento da Câmara de que trata o *caput* do artigo.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 288 – Comunicado o veto, observado o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, as razões respectivas serão publicadas no mural da Câmara e, em seguida, encaminhados ambos à Comissão de Legislação, Justiça, Orçamento, Finanças e Redação Final, que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

Parágrafo único – No término do prazo, com ou sem parecer, a presidência determinará a inclusão do projeto na Ordem do Dia.

Art. 289 – No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Art. 290 – O Veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, e sua rejeição dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final.

§ 2º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito, para promulgação.

Art. 291 – Observar-se-á ainda, o disposto no art. 48 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 292 – A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação Plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único – Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, independentemente de comunicação ao

Prefeito.

Art. 293 – Durante o recesso legislativo a licença será autorizada pela Mesa ou pela Comissão Representativa, ad-referendum do Plenário.

Parágrafo único – A decisão da Mesa ou da Comissão será comunicada através de ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 294 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e legislação pertinente, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, podendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução Fixadores.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de Subsídios e de Verba de Representação.

§ 2º - A Verba de Representação do Prefeito não poderá exceder à 100% (cem por cento) de seus subsídios.

§ 3º - Os Subsídios e a Verba de Represen-

tação do Vice-Prefeito não poderão ultrapassar à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 295 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - A Verba de Representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para os Vereadores.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber Verba de Representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 296 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, o valor percebido pelo Prefeito Municipal.

Art. 297 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite máximo fixado no artigo anterior.

Art. 298 – A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista neste Regimento, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso de não fixação,

prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 299 – O Vereador residente em local do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Câmara Municipal para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, a ser fixada através de Resolução aprovada por maioria simples de votos.

Art. 300 – Ao Vereador em viagem para fora do Município a serviço da Câmara, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei.

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 301 – A Concessão de títulos de Cidadão Honorário, ou de Vulto Emérito, do Município, e demais honrarias, nos termos da lei e deste Regimento, relativamente às proposições em geral, obedecerá os seguintes preceitos:

I – para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador por Sessão Legislativa.

II – a proposição de concessão de honraria

deverá estar acompanhada de justificativa por escrito, com dados biográficos suficientes a evidenciar o mérito do homenageado.

III – será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honorarias;

IV – no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;

Art. 302 – Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do legislativo municipal, ou em outro local a ser designado, em sessão solene, antecipadamente convocada, determinando, quando for o caso:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da sessão solene, tomando as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um Título em uma mesma Sessão solene.

§ 2º - Havendo mais de um Título a ser outorgado em uma mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores das proposições. Não sendo possível o acordo, proferirão a saudação os líderes das duas

bancadas majoritárias.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, a cada um deles será concedida a palavra, ou aos respectivos representantes na hipótese de ausência, no momento que constar da programação da sessão solene.

§ 4º - Ausente o homenageado à sessão solene, o Título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 5º - O Título será entregue ao homenageado pelo Prefeito ou pelo autor da proposição, durante a sessão solene, ou por pessoa designada para tal, mediante acordo prévio em sessão Plenária.

Art. 303 – Os Títulos serão confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, e conterão:

- I – o brasão do Município;
- II – a legenda “República Federativa do Brasil, Estado de Minas Gerais, Município de Vermelho Novo”;
- III – os dizeres: “O Poder Legislativo do Município de Vermelho Novo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto Legislativo nº, de (inserir a data), de autoria do(s) Vereador(es) (inserir o(s) nome(s) do(s) autor(es) da proposição), confere ao Exmo. (ou Ilmo., Reverendíssimo, etc.) Sr.(a) (inserir o nome do(a) homenageado(a), o Título de (inserir Cidadão

Honorário, Mérito..., etc), para o que mandaram expedir o presente Diploma”;

IV – data e assinatura do(s) autor(es) e do Presidente da Câmara.

Art. 304 – Poderá o Prefeito Municipal indicar, através de sua liderança de governo na Câmara Municipal, a concessão de honrarias e, neste caso, o Vereador fará a proposição através de projeto de lei.

§ 1º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado à sanção, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 2º - No caso da concessão de honraria ser feita através de Lei Municipal, os dizeres referidos no inciso III do artigo anterior passará a ter a seguinte redação:

“Os Poderes Públicos do Município de Vermelho Novo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº, de (inserir a data), de autoria do(s) Vereador(es) (inserir o(s) nome(s) do(s) autor(es) da proposição), confere ao Exmo. (ou Ilmo., Reverendíssimo, etc.) Sr.(a) (inserir o nome do(a) homenageado(a), o Título de (inserir Cidadão Honorário, Mérito..., etc), para o que mandaram expedir o presente Diploma”;

§ 3º - Na hipótese deste artigo, assinará no diploma, também o Prefeito Municipal.

Art. 305 – Serão anexados aos respectivos processos, cópias das notas gravadas alusivas aos pronunciamentos feitos aos homenageados, durante a discussão da matéria, e do inteiro teor da sessão solene de outorga do Título.

TÍTULO X DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Resol. n.º 042/02

Art. 306 – O requerimento de convocação dos Secretários Municipais, ou dos titulares de entidades da administração indireta, deverá indicar os motivos da convocação e ~~especificando os quesitos que lhe serão propostos.~~ *o assunto a ser discutido*

Parágrafo único – Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado ~~para que seja estabelecido~~ *sendo* o dia e hora para ocorrer o comparecimento.

Art. 307 – No dia e horário estabelecidos, também de ofício e assinado o protocolo de recebimento, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convo-

cação.

§ 2º - Será em seguida concedida a palavra ao convocado, que disporá do prazo de cinco minutos, prorrogáveis sucessivamente por igual tempo em razão do número de quesitos, para abordar o assunto da convocação, seguindo-se debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá do tempo de até dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo Vereador interpellante.

§ 5º - Adotar-se-á o mesmo procedimento para os demais quesitos.

§ 6º - Respondidos todos os quesitos objeto da convocação, e havendo tempo regimental, dentro da matéria de alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente sobre outros assuntos de sua pasta, observados os prazos mencionados anteriormente.

§ 7º - O Secretário Municipal ou titular de órgão da administração indireta poderá incumbir assessores que o acompanharem na ocasião, de responder às indagações.

Art. 308 – A falta do Secretário ou titular de órgão da administração indireta, sem justificativa aceita

pela Câmara, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 309 – Quando nada mais houver para ser indagado ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 310 – Independentemente de convocação, é assegurado ao cidadão que comprovadamente estiver na condição de Secretário Municipal, ou autoridade do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, o direito de inscrever-se para uso da palavra na Câmara Municipal, para o que terão preferência, observadas, entretanto, as disposições contidas neste Regimento quanto ao uso da palavra.

TÍTULO XI DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 311 – Os serviços Administrativos da Câmara à sua Secretaria reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 312 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o

desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 313 – A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – livros de atas das sessões;

II – livros de atas das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – livro de atos da Mesa e Atos da Presidência;

VII – livro de termos de posse de servidores;

VIII – livro de termos de contratos;

IX – livro de precedentes regimentais;

X – livro de termos de posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, inclusive dos membros da Mesa.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§ 3º - A Critério da Secretaria, os livros mencionados neste artigo poderão ser substituídos por fichários, ficando sua guarda sob a responsabilidade da própria secretaria da Câmara.

§ 4º - Em qualquer caso, sempre que possível, a secretaria da Casa manterá registros em disquetes de computador, com cópia de segurança

devidamente arquivada em local protegido contra incêndio, sendo estes disquetes novamente copiados a cada ano.

Art. 314 – Os papéis da Câmara serão confeccionados em tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo.

Art. 315 – As despesas da Câmara, dentro das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento e dos critérios adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 316 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 317 – Quando a Câmara estiver reunida e durante o expediente normal de suas atividades, deverão estar hasteadas a Bandeira do Brasil, a Bandeira do Estado e a Bandeira do Município, observada a legislação federal.

Art. 318 – No decorrer das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes deverá estar sobre a mesa dos trabalhos da presidência a Constituição

Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica, este Regimento, e a Bíblia Sagrada, que poderão ser compulsados por qualquer Vereador que o desejar.

Art. 319 – Ao abrir as sessões o Presidente proferirá as seguintes palavras: “***Em nome de Deus, e em nome da comunidade Vermelhense, declaro aberta esta sessão***”.

Art. 320 – É proibido fumar no recinto do Plenário durante as Sessões da Câmara, estendendo-se essa proibição aos visitantes em geral.

Art. 321 – Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 322 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso legislativo.

§ 1º - Para efeito deste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 323 – As proposições em trâmite deverão obedecer os estabelecidos neste Regimento,

após sua entrada em vigor, aproveitando-se as fases já concluídas, segundo as disposições anteriores.

Art. 324 – Nos casos omissos neste Regimento, a Mesa Diretora, o Presidente ou qualquer outro Vereador, proporá soluções que serão discutidas e votadas pelo Plenário.

Plenário da Câmara, aos 25 de março de 1998.

Antônio Teixeira da Silva
Presidente

Paulo Henrique Mendes
1º Secretário

VEREADORES:

Anexilio de Oliveira Lopes

Ataíde de Souza Lopes

Francisco Teixeira de Oliveira

Grimaldo Pinto

João Cupertino Moreira

José das Graças Silva

Manoel Inácio Cupertino

Assessorias:

Técnica:

Antônio Marçal de Oliveira

Jurídica e Verificação Ortográfica:

Professor Monir Ali Saygli

OAB/MG 24081

CPF: 031.548.236-20

Rua Professor Olinto, 259 - Caratinga / MG

Digitação e Pesquisa:

Antônio Marçal de Oliveira

Carlos Antônio Bernardo

Impressão:

Editora Caratinga

Rua Coronel Antônio da Silva, 192 - Centro

CEP: 35.300-032 - Caratinga - Minas Gerais

Tel.: (033) 321-1413

Assessoria:

Técnica:

Antônio Manoel de Oliveira

Unidade e Verificação Ortográfica

Professor Moisés de Souza

ARMG 24081

CEP 051 548 238 20

Rua Professor Olímpio 308 - Caraguatatuba - SP

Ortografia e Pedagogia

Antônio Manoel de Oliveira

Antônio Manoel de Oliveira

Impressão:

Editora Caratunga

Rua General Antônio de Souza 102 - Caraguatatuba - SP

CEP 051 548 238 20 - Caraguatatuba - SP

Tel. (011) 521-1410